



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030793-22.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FLORISVALDO BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1030793-22.2024.8.26.0564

APELANTE: FLORISVALDO BISPO

DEMANDADO: BANCO C6 S.A.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 8621

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação e pedido de perícia grafotécnica. Não acolhimento. Ausência de impugnação específica da assinatura em sede de réplica. Comprovada a regular contratação do empréstimo, com apresentação do instrumento contratual assinado, acompanhado de documentação de amparo. Apelação não provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 110/114), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por FLORISVALDO BISPO em face de BANCO C6 S.A.

Em suas razões recursais (fls. 117/121), o demandante aduz, em síntese, que desconhece a assinatura lançada no contrato de empréstimo, requerendo seja designada perícia grafotécnica.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 26/27). Contrarrazões (fls. 125/131).

É o relatório.

Inicialmente, vale ressaltar que cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade

técnica que justificasse a elaboração de prova pericial.

Além disso, em sede de réplica, não cuidou o autor de impugnar especificamente a assinatura lançada no contrato, o que afasta a possibilidade de se alegar desconhecimento do contrato em sede recursal.

Em réplica, como bem pontuou a sentença, há apenas alegação genérica e repetitiva de que desconhece o contrato, como se a prova pericial pudesse ser tratada como um teste de checagem.

Ao contrário, o demandado demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado pelo autor há quase 04 anos, posto que apresentou o instrumento contratual assinado, acompanhado de foto do documento pessoal (fls. 89/93), que é o mesmo que instrui a inicial.

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de sua titularidade (fl. 101).

De fato causa estranheza que o autor tenha vindo reclamar desconhecimento de uma contratação tão antiga e que, inclusive, fruiu do crédito liberado, conforme se observa de fls.23.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, tendo o demandado se desincumbido de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do banco, não comportando a procedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR